

Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 08.2020.00071780-0

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e MARCELO ROGER RUI, brasileiro, solteiro, policial militar, filho de Mirtes Carmem Cobalchini Rui e Nevilde Antônio Rui, nascido em 28-8-1980, natural de Garibaldi/RS, inscrito no CPF sob o n. 986.605.780-15 e RG n. 0001044167755, residente e domiciliado na Travessa Luiz Dilda, n. 36, Bairro Imigrantes, em Concórdia/SC, CEP: 89.711-07, com endereço profissional no 20º Batalhão da Polícia Militar de Fronteira de Concórdia/SC, localizado na Travessa Cabo Zamarki, n. 100, bairro Nossa Senhora da Salete, Concórdia/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e também:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/1993 e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (art. 37 da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1° da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesse difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";



CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/1992, positivando o acordo de não persecução cível nos seguintes termos "Art. 17. A ação principal, que terei o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1° As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei";

CONSIDERANDO que o § 2° do art. 1° da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2° do art. 28 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que o art. 1° da Lei n. 13.140/2015 afirma que a mediação deve ser utilizada como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que houve o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5000765-92.2020.8.24.0242 (SIG n. 08.2020.00071780-0), objetivando alcançar provimento jurisdicional que declare a ocorrência de atos de improbidade administrativa praticados por MARCELO ROGER RUI, no exercício de suas funções como policial militar, elencados nos arts. 9°, XI, 10, caput e 11, todos da Lei n. 8.429/1992 (com a redação anterior à alteração promovida pela Lei n. 14.230/2021 quando ainda não vigente a alteração da LIA), mediante fraude na aquisição de um notebook para a Corporação da Polícia Militar de Ipumirim, bem como para que o réu seja condenado às sanções previstas na referida lei, em decorrência de atos ímprobos perpetrados;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992, **antes da alteração promovida pela Lei n. 14.230/2021**, disciplinava as condutas como caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importavam enriquecimento ilícito (art. 9°, II), dano ao erário (art. 10, V e VIII) e que atentavam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11, *caput*);

CONSIDERANDO que, nas hipóteses das condutas ímprobas mencionadas, a teor da redação do art. 12, I, II e III, da Lei n. 8.429/1992 (com a



redação anterior à alteração promovida pela Lei n. 14.230/2021), podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente as sanções de:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

CONSIDERANDO a possibilidade de autocomposição do feito, a fim de solucionar o caso, especialmente diante da voluntariedade demonstrada pelo COMPROMISSÁRIO:

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) serão atingidos, notadamente o ressarcimento ao erário, a proteção do patrimônio público e a restauração dos princípios administrativos que a regem;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Acordo de Não Persecução Cíve**l, nos seguintes termos:

1. OBJETO:

Cláusula Primeira: O presente acordo de não persecução cível tem por objeto o fato subsumido às hipóteses típicas previstas nos <u>art. 9°, XI, 10 e 11, caput, da Lei n. 8.429/1992</u> (com a redação anterior à alteração promovida pela Lei n. 14.230/2021), em razão de o COMPROMISSÁRIO, no ano de 2019, ter praticado atos de improbidade administrativa consistente em fraudar a aquisição de um



notebook para para a Corporação da Polícia Militar de Ipumirim, causando enriquecimento ilícito em seu favor, dano ao erário ao Município de Ipumirim e afronta aos princípios basilares da Adminstração Pública.

2. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula Segunda: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

- (I) ressarcir o erário do Município de Ipumirim, pessoa jurídica de direito público, na quantia equivalente ao valor total do notebook supostamente adquirido (conforme fundamentação exposta no item 4.2 da petição inicial), o que equivale a **R\$ 5.499,00**, valor que, devidamente atualizado, corresponde a **R\$** 7.378,41.
- (II) efetuar o pagamento de multa civil, na soma equivalente ao acréscimo patrimonial, ou seja, **R\$ 5.499,00**, valor que, devidamente atualizado, corresponde a R\$ 7.378,41;
- (III) não contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 anos, a contar da homologação judicial do acordo.

<u>Parágrafo Único</u>: O pagamento das cláusulas I e II será feito em 12 parcelas de R\$ 800,00 (primeiro o ressarcimento e, depois, a multa) e, ao final, uma 13ª parcela para quitar o saldo remanescente (R\$ 5.156,82).

3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula Terceira: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a:

- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) comprovar perante esta Promotoria de Justiça, preferencialmente via e-mail *ipumirimpj@mpsc.mp.br*, mensalmente, o cumprimento da obrigação principal (prevista na Cláusula Segunda, itens I, II e III), independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPUMIRIM 4. CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula Quarta: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará no prosseguimento da respectiva Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente termo Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985;

Parágrafo Primeiro: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II da Cláusula Segunda, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a aplicação de multa pessoal ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 100,00 **por dia de atraso**, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina;

<u>Parágrafo Terceiro</u>: Fica o COMPROMISSÁRIO ciente de que se alguma prestação (prevista na Cláusula Segunda não for pontualmente paga, as demais considerar-se-ão vencidas antecipadamente (art. 1.425, III, do Código Civil);

<u>Parágrafo Quarto</u>: A imposição e execução da multa prevista nos Parágrafos Primeiro e Segundo da presente cláusula não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa do COMPROMISSÁRIO.

5. CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO:

Cláusula Quinta: Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível relacionada ao convencionado no presente termo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas neste instrumento e a superveniência de novas provas que possam enquadrá-lo em conduta ímproba mais grave.

6. PRESCRIÇÃO:

Cláusula Sexta: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPUMIRIM prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do Código Civil, c/c art. 726, § 2°, do Código de Processo Civil).

7. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula Sétima: Para fins do disposto no art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/1992, o COMPROMISSÁRIO <u>ACEITA</u> o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em uma via eletrônica de igual valor jurídico.

8. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula Oitava: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Órgão Ministerial signatário submeterá o presente acordo à homologação judicial, na forma do art. 17-B, § 1º, III, da LIA.

Ipumirim, 25 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]

STEFANO GARCIA DA SILVEIRA Promotor de Justiça Substituto

> MARCELO ROGER RUI CPF n. 986.605.780-15

MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JÚNIOR Advogado – OAB/SC n. 19.972